



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO N.º: 0000847-59.2007.8.14.0070

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Criminal Isolada

RECURSO: Apelação Criminal

COMARCA DE ORIGEM: Abaetetuba/PA (3ª Vara Criminal)

APELANTE: Rodrigo Marques da Silva

DEFENSOR PÚBLICO: Dr. Alan Ferreira Damasceno

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

RELATORA: Desa. Vânia Lúcia Silveira

REVISORA: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. CONDUTA ATÍPICA. ARMA DESMUNICIADA. TESE RECHAÇADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. PENA PECUNIÁRIA. SUBSTITUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. No que tange a absolvição do réu/apelante, observa-se que as razões apresentadas pela defesa não merecem prosperar, pois como bem destacou o Juiz em seu decisum, o mesmo confessou o crime pelo qual fora condenado, ou seja, o de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, capitulado no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, corroborado pelas testemunhas de acusação.

2. Por tratar-se de crime que não exige a ocorrência de dano concreto para sua configuração, sendo a ofensa ao bem jurídico presumida pela lei, considerando sua potencialidade lesiva à paz social e à segurança pública, é inaplicável o princípio da insignificância, referido pela defesa. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Por fim, não mercê guarida o pedido de substituição da pena alternativa de prestação pecuniária por outra de serviço à comunidade, se não restou provado nos autos a hipossuficiência do recorrente. Ademais, o argumento do apelante de estar sendo assistido por Defensor Público o isenta, apenas, das custas processuais, já que em relação à pena alternativa de prestação pecuniária, está poderá ser avaliada pelo Juízo das Execuções Penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 29 de novembro de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por Rodrigo Marques da Silva



inconformado com a sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Deomar Alexandre Pinho Barros, Juiz de Direito 3ª Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, que o condenou à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, a qual foi substituída por duas restritivas de direito, sendo uma por prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, § 3º do CPB, submetendo-se ao trabalho no Hospital Municipal Local, e a outra de prestação pecuniária a ser revestida a favor da APAE e Instituto Milton Melo de Abaetetuba, com divisão de valores no total de 04 (quatro) salários mínimos, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento.

Narra a denúncia, às fls. 02/03, que no dia 20/05/2007, por volta das 17 horas, o nacional Reginaldo Cardoso Rodrigues, em Abaetetuba, encontrava-se no estabelecimento comercial Bar do Relo consumindo bebida alcóolica, tipo cerveja, onde se encontravam, também, dentre outras pessoas, o acusado Rodrigo Marques da Silva.

Aduz que em determinado momento, o denunciado dirigiu-se até mesa onde se encontrava o ofendido pedindo-lhe que pagasse algumas cervejas a ele, o que fez pagando-lhe uma. Que após consumida a referida cerveja, o acusado retornou à mesa do senhor Reginaldo, pedindo que este lhe pagasse outra cerveja, no que não foi atendido.

Prossegue a inicial do Parquet expondo que, inconformado com a recusa, e certamente já sob os efeitos do consumo do álcool, o denunciado, após rápida discussão passou a agredir o senhor Reginaldo, o qual, para se defender, desferiu alguns socos no agressor que saiu correndo do bar, proferindo ameaças ao antagonista. Que após alguns minutos, quando o senhor Reginaldo imaginava que o problema havia acabado, surge o denunciado portando uma arma de fogo, tipo Espingarda, Calibre 28, caminhando de forma ameaçadora em direção àquele.

Que temendo por sua vida, o senhor Reginaldo saiu correndo do bar, não dando chance ao denunciado de cumprir com as ameaças, dirigindo-se até a autoridade policial, para comunicar a noticia criminis. Que efetuada a necessária diligência pela Autoridade Policial, o denunciado foi flagranciado portando uma arma de fogo de uso permitido acima identificada, sem a autorização do Estado.

Por fim, assevera a peça acusatória que a autoria e a materialidade restaram adequadamente caracterizadas, por meio da confissão extrajudicial do acusado, pelas declarações das testemunhas, assim como pelo Auto de Apresentação e Apreensão, à fl. 09.

Em razões recursais, às fls. 78/82, pugna a defesa pela absolvição do apelante, sob o argumento de que não há prova suficiente a sustentar o édito condenatório e, ainda, pela incidência do Princípio da Insignificância ou, subsidiariamente, pela substituição da pena pecuniária por prestação de serviços à comunidade.

Em contrarrazões, às fls. 89/92, o RMP de primeiro grau, Dr. Gerson Daniel Silva da Silveira, pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Nessa Instância Superior, o 11º Procurador de Justiça Criminal, em exercício, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a decisão ora guerreada seja mantida incólume, na forma em fora proferida pelo Juízo a quo. É o relatório.

À doutra revisão da Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



- Da absolvição

Pugna a defesa do réu Rodrigo Marques da Silva pela absolvição, sob a alegação de que não há prova suficiente de autoria delitiva a ensejar a condenação do mesmo pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, já que o depoimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público se manifestaram totalmente contraditórios e obscuros, não logrando êxito em demonstrar eventual autoria ou participação do acusado no suposto crime, devendo prevalecer o Princípio in dubio pro reo.

Em análise dos autos, observa-se que as razões apresentadas pela defesa não merecem prosperar, pois como bem destacou o Magistrado em seu decisum, o réu, ora apelante, confessou o crime pelo qual fora condenado, ou seja, o de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, capitulado no art. 14, da Lei nº 10.826/2003 quando, em Juízo, às fls. 40/41, disse:

(...). O depoente foi em casa e pegou uma espingarda cartucheira de sua propriedade. (...). No caminho, o depoente avistou a polícia e jogou a arma. Foi então detido. O depoente costuma usar arma em um sítio de seu tio, devido a roubo de açai que ocorre no local. (...).

Com efeito, o depoimento supra, prestado pelo réu, ora apelante, foi corroborado pelas testemunhas de acusação, em Juízo, à fl. 52, especialmente por parte do ofendido Reginaldo Cardoso Rodrigues.

Como se vê, a defesa tenta em suas razões desconstituir provas claras, objetivas e elucidativas carreadas aos autos, acerca do delito cometido pelo apelante, daí não há o que se falar em absolvição, tampouco no Princípio in dubio pro reo, já que não só a autoria, mas a materialidade também encontra-se sobejamente comprovada pelos depoimentos do próprio réu/apelante e das testemunhas, prestados tanto na fase inquisitiva como em Juízo de forma harmônica e coerente.

Assim, quanto a materialidade, resta evidenciada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão, à fl. 12, e Laudo de Exame nº 201/2007, à fl. 37, o qual constatou que a espingarda se encontrava em condições de funcionamento.

- Do Princípio da Insignificância

Aduz a defesa que no caso em apreço mister se faz a incidência do Princípio da Insignificância, sob a alegativa de que a arma se encontrava desmuniada, não havendo, portanto, caracterização do Princípio da ofensividade.

Com efeito, o simples ato de portar arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configura, por si só, crime, não sendo necessário nenhum desdobramento advindo desta conduta. Trata-se, portanto, de crime de mera conduta.

É cediço, que o bem jurídico precipuamente tutelado pela Lei 10.826/03 é a incolumidade pública, ou seja, o Diploma Legal pretende proteger a vida, a integridade corporal, e, com isso, garantir a segurança do cidadão e a paz social em todos os aspectos. Cuida-se do perigo antes de ser efetivado o dano, caracterizando, assim, sua natureza de crime de perigo abstrato, do que se conclui ser presumida a ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado.

Assim, a ofensividade ou lesividade é um princípio constitucional do direito penal, diretamente derivado do princípio da dignidade humana, consoante art. 1º, inc. III da Constituição Federal. Sua aplicação, no entanto, não tem o condão de abolir totalmente os chamados crimes de perigo abstrato, mas tão somente temperar o



rigor de uma presunção absoluta e inflexível.

No caso em tela, o legislador optou por uma política mais abrangente e eficaz de tutela da vida, da integridade corporal e da dignidade das pessoas, incriminando a mera conduta de alguém portar arma de fogo sem autorização e em desacordo com a lei.

Para tanto, basta a realização da conduta descrita no tipo penal para que o agente coloque a incolumidade pública em risco, pois protegê-la foi o desejo manifestado pela lei, cabendo ao Estado-Juiz a aplicação da penalidade prevista no tipo penal, tendo em vista que basta a probabilidade de dano, e não a sua efetiva ocorrência, para que o delito reste configurado.

Desse modo, o fato de o agente portar ilegalmente arma de fogo, mas não trazer consigo munição capaz de concretizar qualquer evento danoso, não exclui a tipicidade da conduta. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/03. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA ATIPICIDADE DE CONDUTA. ARMA DESMUNICIADA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico, no âmbito desta Corte Superior, como bem ressaltado pela Terceira Seção, nos autos do AgRg no EAREsp n. 260.556/SC, o entendimento de que, para a configuração do tipo penal de porte ilegal de arma de fogo, é irrelevante o fato de a arma estar desmuniada, visto se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança jurídica. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 367.860/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014)

In casu, por tratar-se de crime que não exige a ocorrência de dano concreto para sua configuração, sendo a ofensa ao bem jurídico presumida pela lei, considerando sua potencialidade lesiva à paz social e à segurança pública, são inaplicáveis os princípios da insignificância e da lesividade, referidos pela defesa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 12 E 16, IV, AMBOS DA LEI 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADO.

1. (...). 2. (...).

3. Não incide à espécie, o princípio da insignificância, pois a conduta do paciente constitui crime de perigo abstrato, sendo irrelevante a quantidade de munição ou armas em poder do agente.

4. O legislador, ao criminalizar o porte de armas e munições, seja de uso permitido ou restrito, preocupou-se, essencialmente, com o risco que a posse ou o porte de armas de fogo e munições representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio e a integridade física.

5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 284.670/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 03/06/2014). Grifei

- Da aplicação da pena

Por fim, aduz a defesa que, caso as teses supra não sejam acatadas, requer a substituição da pena pecuniária por outra alternativa de representação de serviços à comunidade, já que o réu não dispõe de meios para efetuar o pagamento de qualquer valor, uma vez que se encontra na condição de legalmente necessitado, pois está assistido, neste ato, pela Defensoria Pública.



Em análise dos autos, observa-se que o pedido em apreço não merece prosperar, pois não restou provada a insuficiência de recurso por parte do recorrente.

Ademais, o argumento do apelante de estar sendo assistido por Defensor Público o isenta, apenas, das custas processuais, já que em relação à pena alternativa de prestação pecuniária, está poderá ser avaliada pelo Juízo das Execuções Penais.

Nesse sentido:

Ementa: Ementa Oficial: PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PENA SUBSTITUTIVA - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ISENÇÃO DE CUSTAS - NECESSIDADE - APELANTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em redução da pena de prestação pecuniária quando o acusado não comprova a insuficiência de recursos, sendo, entretanto, facultado ao juízo da execução o seu parcelamento. 2. O apelante representado por Defensor Público faz jus a isenção das custas processuais. 3. Recurso parcialmente provido. (Data de publicação: 13/05/2013).

Por todo o exposto e, acompanhando in totum com parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para que a sentença a quo seja mantida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 29 de novembro de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora